



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Ofício nº 88/2016-DEJUR

Carambeí, 19 de outubro de 2016.



Câmara Municipal de Carambeí - PR
PROTOCOLO GERAL 000263



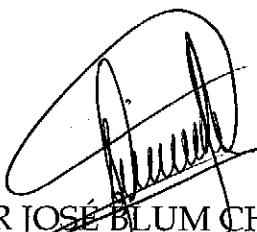
Data 21/10/2016 Horário 14:00
Ofício nº 88/2016 - DEJUR

Excelentíssimo Presidente:

Vimos através do presente, enviar a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei que, institui o Programa de Recuperação Fiscal de Carambeí – REFISC – 2016 e dá outras providências no Município de Carambeí.

Outrossim, com fulcro no artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, solicitamos que o Projeto de Lei em anexo seja apreciado em Regime de urgência.

Na oportunidade, aproveitamos o ensejo para renovar votos de consideração.



OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.

JEVERSON GOMES DA SILVA

M.D.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

PROJETO DE LEI N° /2016

Sumula: Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Carambeí - REFISC - 2016 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Carambeí - REFISC - 2016 destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrente de débitos relativos a tributos devidos até a data de 31.12.2015, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. Os débitos tributários cujo valor ultrapassem a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º - O valor das parcelas não poderá ser inferior a 1,0 (uma) VRM - Valor de Referencia Municipal.

§ 2º - O limite fixado no parágrafo anterior é o valor a ser pago por contribuinte e não por indicação fiscal ou tributo.

§ 3º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao REFISC, deduzindo-se do numero máximo fixado no "caput" deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão e dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução até quitação do parcelamento.

§ 4º - A Primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

Art. 3º. O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se á:

I - aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento;

II - a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor consolidado e sobre o valor da parcela paga em atraso.

Art. 4º - A adesão ao REFISC implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais.

Art. 5º - Na hipótese de pagamento de débitos vencidos, poderá ser concedida redução de multas e juros, segundo o seguinte escalonamento.

I - pagamento em parcela única, redução de 100% (cem por cento).

II - pagamento em até 10 (dez) parcelas, redução de 90% (noventa por cento).

III - pagamento em até 20 (vinte) parcelas, redução de 80% (oitenta por cento).

IV - pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, redução de 70% (setenta por cento).

V - pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas, redução de 60% (sessenta por cento).

VI - pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas, redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 6º - O parcelamento será revogado:

I - pela inadimplência, por 03 (três) meses, consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas;

II - pela inadimplência do pagamento de impostos relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo Único. A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário, com todos os acréscimos legais, através de inscrição em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

Art. 7º - O Prazo de adesão ao REFISC encerrará-se á em 09.12.2016.

Art. 8º - O REFISC não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis ITBI.

Art. 9º - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, poderá ser feito pela Secretaria Municipal de Finanças após comprovado o pagamento de encargos judiciais.

Art. 10º - Encaminhada a certidão de dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir decidir





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de execução e pelas autoridades judiciais.

Art. 11º - Serão cancelados, mediante despacho do Secretário Municipal de Finanças, com anuênciia do Prefeito Municipal, os débitos fiscais:

I - prescritos.

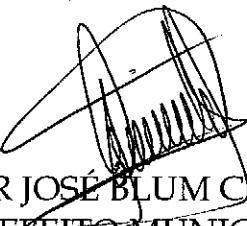
II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens ou deixado bens de valor irrisório.

III - julgados improcedentes em processos regulares.

Parágrafo Único. Os cancelamentos serão determinados de ofício ou a requerimento da pessoa interessada

Art. 12º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
EM 19 DE OUTUBRO DE 2016.



OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PREFEITO MUNICIPAL



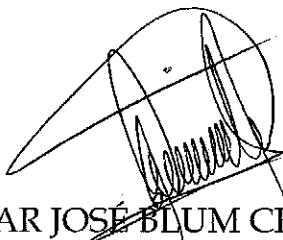
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI N° /2016

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Carambeí - REFISC/2016 visando promover a regularização de créditos do Município, por reflexo de dívidas relativas a tributos devidos até a data de 31 de dezembro de 2015, inseridos ou não em dívida ativa.

Igualmente, a presente proposição tem como finalidade evitar a cobrança judicial em face do contribuinte que possui tributos em atraso, oportunizando ao mesmo, os benefícios de participar do programa de recuperação fiscal.



OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PREFEITO MUNICIPAL